V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

OLGA DIAZ PEDEMONTE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional dos direitos humanos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Olga Diaz Pedemonte, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-237-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III

Apresentação

No Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos III, tivemos a apresentação de artigos com temas variados, atuais e relevantes para a questão dos Direitos Humanos na atualidade.

Como não poderia deixar de ser, pelo tema geral do Congresso, o foco principal das pesquisas foram as questões relativas aos Direitos Humanos na América Latina.

O primeiro artigo apresentado foi do autor Felipe Ignacio Paredes Paredes intitulado EL CONTROL DE PROPORCIONALIDAD EN LA JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: HACIA LA RECONSTRUCCIÓN DE UN MODELO INTEGRADO DE CONTROL Y DEFERENCIA, no qual busca uma compreensão mais sistemática sobre como a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem entendido o critério de proporcionalidade.

O outro artigo O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO MECANISMO DE ARTICULAÇÃO CULTURAL ENTRE NAÇÕES, de Angela Jank Calixto, analisa a teoria do transconstitucionalismo para verificar como ela oferece respostas mais adequadas aos problemas constitucionais comuns que surgem entre os diferentes Estados.

Elaine Cler Alexandre Dos Santos, no artigo USO DA MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMUNIDADE ACADÊMICA E ASSISTENCIAL QUE BUSCA A UCDB, busca verificar o uso da mediação como instrumento de solução de conflitos em casos de violência doméstica, frente ao novo código de processo civil.

No artigo intitulado A CONDENAÇÃO BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”), Tainan Henrique Siqueira e Leandro Alvarenga Miranda tratam da análise da legalidade e vigência da lei brasileira de anistia em

conformidade à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que evidenciou a notória incompatibilidade da norma com o tratado assinado pelo Brasil, culminando com a condenação brasileira na corte interamericana.

Liziane Paixao Silva Oliveira e Ellen de Oliveira Fumagali no artigo sobre o VALOR JURÍDICO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM: NORMA JUS COGENS OU SOFT LAW?, se propõem a discorrer acercado valor jurídico da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), buscando delinear os principais posicionamentos doutrinários sobre o assunto, para, no final, concluir pela natureza jus congens da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No artigo intitulado ANÁLISE DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE GENOMA HUMANO E DIREITOS HUMANOS E SEUS IMPACTOS ATUAIS, Everton Silva Santos analisa os aspectos da proteção do Direitos Humanos em face as pesquisa sobre genoma humano e suas implicações para o progresso e melhoria da saúde de indivíduos e da humanidade.

Na mesma linha de raciocínio, Alexandre Pereira Bonna e Pastora Do Socorro Teixeira Leal no artigo PROTEÇÃO MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES PRIVADAS POR MEIO DO RECONHECIMENTO DOS NOVOS DANOS aprofundam o conceito de proteção multinível de direitos humanos, buscando compreender de que modo a proteção multinível de direitos humanos pode se expandir para o âmbito das relações privadas.

Na sequência Rui Decio Martins e Clara Magalhães Martins, investigam os temas da PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA E ASSISTÊNCIA CONSULAR COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS, no qual buscam demonstrar que esses dois temas não significam a mesma coisa e estão envoltos em uma temática maior, o do direito à nacionalidade.

No artigo intitulado O DIREITO DE IGUALDADE, A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches e Matheus Felipe De Castro, buscam verificar se o Sistema Penal trata realmente a todos com igualdade, conforme Direito Fundamental previsto na Constituição.

Logo após, Eduardo Manuel Val e Emerson Affonso da Costa Moura escrevem sobre JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, DITADURA MILITAR E SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: OS PAPÉIS DAS CORTES CONSTITUCIONAIS LATINO-AMERICANAS DIANTE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE

DIREITOS HUMANOS SOBRE A ANISTIA. No artigo os autores investigam quais os papéis assumidos pelas cortes da Argentina, Chile, Peru, Uruguai e Brasil diante da política internacional de direitos humanos afirmada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange as leis de anistias pelos crimes cometidos durante os regimes militares na América Latina.

André de Paiva Toledo, em artigo intitulado EM BUSCA DA IMPARCIALIDADE DOS MEMBROS DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DO PACTO INTERNACIONAL RELATIVO AOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA NORMATIVA, enfrenta a questão da imparcialidade do Comitê, cuja solução passa pelo compromisso solene e a coletivização da tomada de decisões.

Por fim, Maria De Fatima Ribeiro e Lucas Pires Maciel contribuem com o artigo sobre DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE: UM OLHAR SOBRE O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO MERCOSULINO, no qual são apresentadas considerações sobre a proteção dos Direitos Fundamentais no Mercosul enfatizando a proteção constitucional do contribuinte considerando os acordos democráticos do bloco.

Cabe registrar que a UDELAR propiciou ao Congresso um ambiente perfeito para a reflexão, os debates e a integração dos participantes, pelo qual agradecemos de coração.

Boa leitura

Profa Dra Olga Diaz Pedemonte- Facultad de Derecho/UDELAR

Profa Dra Samyra H D F Naspolini – UNINOVE e UNIMAR

PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA E ASSISTÊNCIA CONSULAR COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

DIPLOMATIC PROTECTION AND CONSULAR ASSISTANCE AS FUNDAMENTAL RIGHTS

Rui Decio Martins
Clara Magalhães Martins

Resumo

Os temas da Proteção Diplomática e da Assistência Consular à primeira vista parecem ser a mesma coisa. O texto a seguir desmistificará esse conceito. Ambos, sem dúvida, estão envoltos em uma temática maior, o da nacionalidade, aqui tomada no seu espectro internacional. Não deixa, contudo, de serem ambos perfeitamente enquadrados no âmbito dos direitos fundamentais, posto que o direito da nacionalidade está totalmente imbricado na legislação constitucional dos Estados via de regra no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Proteção diplomática, Assistência consular

Abstract/Resumen/Résumé

The themes of Diplomatic Protection and Consular Assistance are, at first sight, the same thing. The following text aims to demystify this concept. Both, with no doubt, are found in a greater scope, the one of nationality, here taken in its international spectrum. They do not stop, however, being a perfect fit in the scope of fundamental rights, since the right to nationality is found in the constitutional legislation of the States, usually in the chapter of fundamental rights and guarantees.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Diplomatic protection, Consular assistance

Introdução

Os temas da Proteção Diplomática e da Assistência Consular à primeira vista parecem ser a mesma coisa. O texto a seguir desmistificará esse conceito. Ambos, sem dúvida, estão envoltos em uma temática maior, o da nacionalidade, aqui tomada no seu espectro internacional. Não deixa, contudo, de serem ambos perfeitamente enquadrados no âmbito dos direitos fundamentais, posto que o direito da nacionalidade está totalmente imbricado na legislação constitucional dos Estados e, especialmente no Brasil, catalogados no Título II, Das Garantias Fundamentais, artigo 12, da CF/88.

A obra em questão faz um passeio sobre o que vem a ser a Proteção Diplomática e seu envolvimento com os interesses dos súditos de um Estado que sofreram pretensas violações a seus direitos por parte de um outro país. Não conseguindo obter a satisfação adequada desse Estado infrator, e tendo esgotado os recursos internos daquela outra jurisdição que não a sua, buscará no Estado que lhe empresta o vínculo da nacionalidade o seu endosso para que, a partir de então, seja o ente soberano a reclamar contra um seu igual.

Já na assistência consular o quadro muda de tonalidade pois o nacional quando em território alieno pode envolver-se em situações para as quais não possui condições de enfrentar ou resolver, pois que lhe faltam os meios legais e políticos para tanto. Assim, na condição de hiposuficiente perante o Estado estrangeiro, recorre aos serviços consulares de seu país de nacionalidade para que esses lhe prestem um conjunto de subsídios que lhe permita enfrentar aquelas diversas eventualidades. Aqui, também, nos deparamos com o exercício de um direito fundamental do súdito, qual seja, o de na condição de nacional de um Estado poder amparar-se no *imperium* deste em defesa de seus direitos violados em outra jurisdição territorial.

Este artigo emprega o método dedutivo pois é da leitura de farta bibliografia legal, doutrinária e jurisprudencial que se extrai a afirmação de que a Proteção Diplomática e a Assistência Consular são, sim, Direitos Fundamentais.

1. Conceito de Proteção Diplomática

O instituto da Proteção Diplomática é um dos poucos grandes temas do Direito Internacional que não é brindado como uma convenção internacional própria, a exemplo das relações diplomáticas (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961) e das relações consulares (Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963).

Doutrinariamente o tema é visto como sendo uma limitação imposta aos Estados no exercício de sua jurisdição territorial, em especial quando tal jurisdição deva ser aplicada sobre um estrangeiro em seu território.

> Mas, se o Estado de residência recusa ou deixa de conceder ao cidadão estrangeiro o mínimo de direitos a que o direito internacional o obriga, - mínimo no qual se incluem, (...) certos *direitos fundamentais* de segurança pessoal, de liberdade individual e de propriedade privada, - o outro Estado tem, indubitavelmente, a faculdade de exercer o seu direito e velar para que o tratamento dado ao seu nacional seja modificado, de intervir neste sentido, de exercer, em suma, o seu direito de proteção diplomática. (ACCIOLY, 1985, 82)

Todavia, embora não haja um tratado específico sobre o instituto ora estudado o mesmo não se encontra abandonado pelo Direito Internacional, pois sempre é possível apropriar-se das normas costumeiras posto que mesmo que não mais seja considerado como a fonte principal do direito das gentes, perdendo seu posto para os tratados internacionais, a prática consuetudinária ainda tem função relevante na formação do direito internacional.

> En las últimas décadas, la codificación a través de los tratados multilaterales de matérias tales como el derecho diplomático y consular, el régimen de los tratados entre Estados, y el derecho del mar, parece haber quitado a la costumbre a importância que tuvo otrora. Sin embargo, existen aún materias del derecho de gentes que continúan rigiéndose por normas consuetudinárias, como, por ejemplo, la responsabilidade internacional, la protección diplomática y el procedimiento arbitral (BARBERIS,1994, 67)

Assim, o indivíduo que tenha sofrido um dano provocado por um Estado que não o seu, poderá invocar até mesmo os tribunais locais; mas, se esse recurso não for bem sucedido *lo ideal sería que existiera uma instancia internacional ante la cual el individuo pudiera demandar al gobierno que faltó a sus obligaciones internacional* (PUIG, 1974, 276).

A Corte Permanente de Justiça Internacional, no caso Mavrommatis, assim se pronunciou sobre o que vem a ser o instituto em análise :

> "Es un principio elemental del Derecho Internacional el que autoriza al Estado a proteger a sus nacionales lesionados por actos contrarios al derecho internacional cometidos por outro Estado, del que no há podido obtener satisfacción por las vias ordinarias. Al hacerse cargo de la causa de uno de los suyos, al poner en movimiento en su favor la acción diplomática o la acción judicial, este Estado hace valer, a decir verdad, su próprio derecho que tiene a hacer respetar en la persona de sus súbditos el Derecho Internacional" (C.P.J.I. Série A, nº 2, p. 12) (RUDÁ, 1985, 264-5).

Na prática, o instituto da Proteção Diplomática é o endosso que um Estado concede a um seu nacional que lhe propõe que uma reclamação sua contra um terceiro Estado, e para a qual não encontra satisfação adequada, seja endossada por aquele. O litígio deixa de ser entre um indivíduo contra um Estado estrangeiro para ser entre dois Estados soberanos, sempre que o Estado do nacional aceitar tal incumbência. Pode-se dizer, então, que a Proteção Diplomática é um direito do súdito, mas, de outro lado, uma faculdade do Estado.

2. Requisitos

Para que possa existir, a Proteção Diplomática deverá obedecer a quatro requisitos, a saber: a) a presença de ato ilícito, contrário ao direito da gentes; b) imputabilidade desse ato a um Estado que não o do súdito; c) que tenha provocado algum tipo de dano; d) conduta correta do protegido; e) nacionalidade do protegido; e, finalmente, f) esgotamento dos recursos internos.

Sobre os quatro primeiros requisitos parece-nos que sejam autoexplicativos. Vejamos, então, cada um dos demais.

Quanto à nacionalidade do súdito a doutrina não aponta uma regra precisa e *erga omnes.*[1] Predomina a opinião de que o súdito ao reclamar a proteção diplomática de seu país deverá ter a nacionalidade do mesmo desde o momento em que sofre o dano até o instante em que requer a proteção.

Uma questão a ser considerada diz respeito aos que possuem dupla ou múltipla nacionalidade. A prática internacional parece observar que se torna interdito a um dos Estados nacionais do súdito endossar a proteção deste contra um outro Estado nacional do mesmo súdito. Seria uma ingerência na jurisdição territorial do Estado a quem se imputa o dano ensejador da proteção diplomática por parte do outro Estado de nacionalidade.[2]

Interessa-nos, agora, a situação daquele que troca de nacionalidade, ou seja, naturaliza-se em outro Estado. Verdross ensina que neste caso, o primeiro Estado não poderá conceder a proteção por ter havido qualquer prejuízo a si; e o segundo, porque nunca foi prejudicado (VERDROSS, 1972, 328).[3] Vejamos a lição de Albino de Azevedo Soares:

> Numa perspectiva teórica, poderíamos pensar que tanto o Estado de que o indivíduo era nacional como aquele que lha concede posteriormente estariam interessados em agir no seu interesse. Simplesmente, sucede até o contrário; nenhum Estado se dispõe a incomodar-se e a perder tempo com um conflito que não lhe diz respeito. O primeiro Estado argumenta que o indivíduo já deixou de ser seu nacional; o segundo contrapõe que, quando a ofensa foi feita ao indivíduo, este ainda não era seu nacional" (SOARES, 1988, 318).

Ainda no tópico da nacionalidade, resta a questão dos apátridas. Para PUIG (p. 279), não pode ser protegido. Todavia, deve-se permitir que aos Estados caiba a opção

---

[1] PUIG, op. Cit. P. 279, SS. Veja, também, RIDRUEJO, José A. Pastor. *Curso de derecho internacional publico y organizaciones internacionales.* 4ª ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1992, p. 267, SS.

[2] Para um exemplo da questão sobre múltipla nacionalidade consulte-se o *leading case* Caso Alexander (Grã Bretanha X EUA), in PUIG, op. Cit. Pg. 280-1. Veja, ainda, **Caso Canevaro** (Italia X Peru) in PUIG, op.cit., p. 281-2. TCHIKAYA, Blaise. *Mémento de la jurisprudence. Droit international public.* 5ª Ed. Paris: Hachette Superior, 2014, p. 25, ss. **Caso Nottebohn** (Liechtenstein X Guatemala – Corte Internacional de Justiça) in: PUIG, op. cit. p. 282-5. TCHIKAYA, Blaise. Op. cit. p. 71-2. ESCARAMEIA, Paula V.C. *Colectânea de Jurisprudência de Direito Internacional.* Coimbra: Livraria Almedina, 1992, p.149-154.

[3]. Veja-se, também, BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público.*4ª Ed. Trad. Maria Manuela Farrajota et alli. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990. P. 431 a 444.

por conceder a eles, ou não, a proteção diplomática. Afinal o apátrida não raro pode ser alguém que resida por décadas no Estado, paga seus impostos em dia, tem propriedades, trabalha e estuda, casa, tem filhos, morre e deixa herdeiros. Ou seja, o apátrida, na maior parte das vezes deve ser visto como uma pessoa que tem os mesmos direitos civis de qualquer nacional daquele Estado; os que os diferencia é que os primeiros não são dotados de direitos políticos, apenas isso.[4]

A exigência da nacionalidade atinge também as pessoas jurídicas do Estado endossante, para quem a doutrina leciona que no tocante à sua nacionalidade *o critério mais seguido na prática internacional é o do lugar de constituição das pessoas coletivas que coincide geralmente com o do seu domicílio social.*(CUNHA, 1990,147). [5]

O requisito da conduta correta do protegido implica em que este não pode ter dado causa à violação imputada ao outro Estado, ou seja, a "vítima" deve ter agido normalmente de acordo com jurisdição territorial do Estado reclamado.

3. Razões do esgotamento dos recursos internos

Este item talvez seja o mais importante pois a sua não observância poderá gerar situações conflitantes entre o Estado reclamado e o Estado reclamante. Isto porque se um Estado endossar a reclamação de um súdito seu sem as devidas cautelas poderão ser reveladas *a posteriore* condutas por este praticadas que colocam em risco as boas relações entre os Estados envolvidos. Vejamos algumas dessas situações: a) o súdito alega um prejuízo mas esse prejuízo já foi quitado pelo reclamado; b) ou, ainda, o prejuízo existe de fato mas as partes (súdito e Estado reclamado) estão em tratativas para resolverem a pendência; c) o súdito foi quem deu causa ao seu próprio prejuízo por sua conduta irresponsável.

Observe-se que se o Estado endossante não exigir de seu súdito que os recursos internos do Estado a que se imputa o dano sejam esgotados as situações acima descritas poderão criar ruídos no relacionamento entre os dois entes soberanos posto que o Estado acusado poderia enxergar uma leviandade de seu oponente por não ter verificado previamente ao endosso a veracidade dos fatos alegados por seu nacional.

[4] Não estamos, aqui, levando em consideração – pois fugiria ao escopo deste trabalho – aquelas pessoas que por motivos variados adentram a um Estado como refugiados ou migrantes fugidos de condições de vida adversas em seus respectivos Estados nacionais que, tendo perdido suas nacionalidades originárias sem adquirir outra, encontram-se em territórios estrangeiros de passagem ou provisoriamente.

[5] Para um estudo mais aprofundado do tema consulte-se o *leading case* Barcelona Traction, in ESCARAMEIA (1992, 157-169), TCHIKAYA (2014, p.88-90); BROWNLIE (1997, p. 511-518).

4. Da possibilidade de renúncia (Cláusula Calvo)

Questão interessante é a da possível renúncia à Proteção Diplomática por parte do súdito. Será possível ao súdito renunciar a um direito que não lhe pertence? Pois resta claro para a doutrina que a *proteção diplomática não é um direito do indivíduo mas do Estado* (SOARES, 1988, 323).

Tal situação surgiu de uma prática latino americana do final do século XIX e começo do XX, esposada pelo internacionalista Carlos Calvo, daí o nome "Cláusula Calvo". Por ela condenava-se qualquer ingerência estrangeira motivada por questões comerciais e/ou financeiras *seja resultantes de relações com nacionais estrangeiros, seja por motivos de guerra civil, insurreições ou situações de quebra da legalidade dentro de um país.* (SOARES, 2002, 328). Isso porque os Estados latinos adotaram o que veio a se denominar Cláusula Calvo, ou seja, a regra de que nos contratos com uma pessoa estrangeira esta se obrigava a não pedir a Proteção Diplomática ao Estado do qual era nacional, comprometendo-se a resolver as eventuais pendências apenas pela vias recursais internas. Obviamente a jurisprudência internacional prontamente reagiu no sentido de considerar aquela cláusula nula.

5. A cidadania europeia

O Tratado da União Europeia introduziu a noção de *cidadania da União* e que está subordinada à nacionalidade de um dos Estados-Membros da União. Com isso, qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um dos Estados que compõem a União Europeia será automaticamente cidadão da União e, portanto, receberá *a proteção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro se o país de que a pessoa é nacional não se encontrar representado num país terceiro* (CAMPOS, PEREIRA, 1998, 260). Assim, na prática legal, é essa a única situação em que um súdito não nacional de um Estado poderá beneficiar-se da Proteção Diplomática de um Estado que não seja o seu, mas que pertença à União Europeia, nos termos do Tratado de Amsterdã.

6. Assistência Consular

A Convenção de Viena sobre Relações Consulares (CVRC) é a irmã mais nova da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD) e, como já dito acima, a Proteção Diplomática e Assistência Consular constantemente são alvos de confusão por parte de juristas e oficiais do governo, sendo que para estes não existe uma linha divisória clara entre funções diplomáticas e consulares (DENZA, 1998, 29-37).

Embora ambas sejam exercidas em benefício de um nacional, existem diferenças fundamentais entre as duas. Pelo menos três aspectos devem ser distinguidos: em primeiro lugar, os limites colocados pela CVRC nas atividades consulares em relação à Proteção Diplomática; em segundo lugar, a diferença do nível de representação entre a assistência consular e a proteção diplomática; e, em terceiro lugar, a natureza preventiva da assistência consular, oposta à natureza de reparação de proteção diplomática.

6.1. As duas Convenções de Viena: a diferença entre relações diplomáticas e relações consulares

A Convenção de Viena sobre Relações Consulares foi adotada em 1963 e entrou em vigor em 1967. O artigo 5º da referida Convenção especifica as funções do pessoal consular, incluindo a de *"proteger no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e os seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional"* (alínea a) e "*prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas do Estado que envia"* (alínea e). O artigo 5, i, ainda especifica qual assistência jurídica pode ser fornecida pelo consulado para o benefício de um cidadão. Em 1966 o professor Ahmad indicou que a função de maior relevância do consulado é:

> assegurar que os nacionais do Estado que envia podem fazer uso de todos os seus direitos ao abrigo da lei do Estado, por um lado, e do direito internacional, por outro. Assim, se os nacionais do Estado que envia se encontram sujeitos a medidas opressivas ou

> arbitrárias por parte das autoridades locais, cônsules tem o direito de intervir com eles para obter justiça aos seus nacionais (AHMAD, 1966, 91).

No entanto, como resultado da obrigação de não interferir nos assuntos internos do Estado receptor, tal como previsto no artigo 55 da CVRC, esta não pode ser interpretada para sugerir que o cônsul, na verdade, possui o poder de intervir em um processo judicial para impedir que a justiça seja 'negada' ao cidadão. Para citar Shaw:

> [Cônsules] têm um papel específico na assistência aos nacionais em dificuldades no que tange, por exemplo, a encontrar advogados, visitar prisões e entrar em contato com as autoridades locais, mas eles são incapazes de intervir no processo judicial ou assuntos internos do Estado receptor ou dar aconselhamento jurídico ou investigar um crime (SHAW, 2003, 688).

O supracitado Prof. Ahmad qualificou que a "intervenção" consular possui um caráter representativo, ou seja: caso o indivíduo não possa comparecer a um julgamento ou não se encontre no Estado receptor, um cônsul poderá representar o nacional nos procedimentos judiciais e o consulado poderá, ainda, providenciar representação legal (AHMAD, 1966, 99). A Corte de Apelações do Reino Unido, no caso Ferhut Butt, decidiu que o pedido para assistência jurídica não poderia ser concedido visto que os recursos internos não haviam (ainda) sido esgotados e, assim, as condições para a proteção diplomática não haviam sido cumpridas e o pedido também não poderia ser parte de assistência consular porque violaria o princípio de não-intervenção.[6] O que este caso nos mostra é a ênfase da possibilidade de prestar assistência jurídica desde que o indivíduo seja mantido como principal agente do caso, sendo que os oficiais consulares de modo algum podem substituir o indivíduo na causa. Até nos casos em que o funcionário consular representa um nacional em processos judiciais ele ainda representaria o indivíduo ao invés de seu Estado nacional.

De forma semelhante à CVRC, a CVRD também trata das funções de agentes diplomáticos para o benefício dos cidadãos individuais, mas ao contrário da CVCR, a

[6]Caso Ferhut Butt, p 614-6 e 618. Disponível também em: http://ebooks.cambridge.org/clr/case.jsf?isbn=9781316152454. Acesso em 15.12.15.

Convenção sobre Relações Diplomáticas não especifica as ações que um agente diplomático poderia ou deveria empreender para atingir tal benefício. Embora o artigo 3º da última permita que uma missão diplomática proteja *"no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional*" (alínea b), a Convenção sobre Relações Diplomáticas é omissa quanto ao conteúdo dessa proteção, exceto por exigir que deva ser dado cumprimento às leis de direito internacional (DENZA, 1998, 29-37). É curioso notar que o texto do artigo 5º (a) da CVRC e o artigo 3 (b) da CVRD são, praticamente, o mesmo.[7]

Apesar de o princípio da não intervenção limitar o escopo da assistência consular, o mesmo não tem repercussões para a proteção diplomática. É verdade, claro, que os agentes diplomáticos também não devem interferir nos assuntos internos do Estado receptor, como disposto no artigo 41, 1, da CVRD, porém, a proteção diplomática, se exercida em conformidade com o direito internacional, nunca é uma interferência nos assuntos internos, pois o Estado que envia exerce a proteção como seu direito próprio, visto que o após o esgotamento dos recursos internos, não existe mais uma disputa entre um indivíduo e um Estado, mas sim entre dois estados. Assim, não é um assunto interno, mas um litígio internacional.

Como explicitado no Artigo 3º e no Artigo 70, ambos da Convenção sobre Relações Consulares, existe a previsão do exercício das funções consulares por pessoal diplomático, sendo que tanto a assistência consular quanto a proteção diplomática podem ser exercidas por uma missão diplomática. A situação oposta também é possível. Nos termos do artigo 17 da CVRC, sujeito ao acordo do Estado receptor e na ausência de uma missão diplomática, o consulado pode exercer funções diplomáticas (DENZA, 1998, 31-4). No entanto, o fato de uma pessoa poder exercer duas funções não implica na fusão de tais funções: o funcionário ou agente em causa deve estar ciente da qualidade em que ele ou ela está agindo, considerando as diferenças fundamentais entre os dois tipos de proteção.

6.2. Representação de um Estado ou representação de um indivíduo

[7] CVRC: Artigo 5º, a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional; CVRD: Artigo 3º, b) proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional.

Atividades promovidas por (representantes de) um Estado só devem ser consideradas proteção diplomática se atingir o nível de representação de interesses estatais e não apenas os interesses de um nacional. Isso quer dizer que se um cônsul visitar um nacional ou prestar-lhe assistência jurídica, tal deve ser considerado como assistência consular, enquanto uma intervenção realizada pelo Embaixador é considerada proteção diplomática (STOROST, 2005, 20-1). O Embaixador representa, primeiramente, o Estado e não seus súditos de forma isolada. Da mesma forma, quando os Ministros de Relações Exteriores ou mesmo o Chefe de Estado estão envolvidos, deve-se falar de Proteção Diplomática e não de Assistência Consular. Já que os Estados (em parte) fazem valer os seus próprios direitos por meio do exercício da Proteção Diplomática, tal instrumento está conectado à soberania estatal. Essas diferenças entre a Assistência Consular e a Proteção Diplomática não são, porém, sempre claras nas doutrinas jurídicas e os operadores do direito também parecem ser, por vezes, incapazes de fazer a classificação adequada.

Como ilustração, podemos citar os exemplos propostos por Ress de assistência consular que podem e, possivelmente, devem ser enquadrados sob o manto da Proteção Diplomática. Contrária à sua interpretação, uma intervenção do Ministério de Relações Exteriores em nome dos cidadãos alemães no caso de julgamentos injustos *prima facie* deve ser considerada como Proteção Diplomática ao invés de Assistência Consular (RESS, 2003, 145-7).

Tribunais Holandeses, em dois casos distintos, do mesmo modo não distinguiram claramente a Proteção Diplomática e a Assistência Consular, e têm claramente falhado em classificar atividades que deveriam se enquadrar em Proteção Diplomática como tal.Tanto nos processos sumários trazidos pelo Sr. Kuijt[8], o Tribunal descreveu as ações tomadas pelo governo holandês em nome dos cidadãos envolvidos

[8] Machiel Kujit, de nacionalidade holandesa, foi preso em Bangkok, Tailândia, em 16 de abril de 1997, suspeito de estar envolvido com o trafico de drogas. Ele era regularmente visitado por funcionários da Embaixada holandesa e recebia auxílio financeiro da mesma. Kuijt processou a Holanda, com base nos artigos 5º e 36 da CVRC, alegando que o país tinha a obrigação de proteger os interesses de seu nacional e, portanto, deveria pagar a fiança para que o mesmo pudesse responder ao processo em liberdade. A Holanda alegou que não havia qualquer obrigação oriunda da CVRC para prestar assistência ao nacional neste sentido (de pagar fiança). Ao fim, foi reconhecido que os Países Baixos não tinham obrigação legal de pagar fiança para as autoridades tailandesas. Para a integra do caso acessar: http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:ildc/149nl03.case.1/law-ildc-149nl03?prd=OPIL.Acesso em 01.02.16.

de uma maneira geral, sem especificar qual parte deve ser classificada como Assistência Consular e qual parte deve ser classificada como Proteção Diplomática.[9]

Não é tão estranho, todavia, que exista confusão. A maioria dos casos de Proteção Diplomática ou tem a ver com a privação da propriedade ou com a prisão, detenção, e julgamentos de cidadãos. Nos últimos casos, muito se assemelha às responsabilidades consulares. São os funcionários consulares que prestam assistência jurídica, que visitam seus nacionais na prisão e que normalmente acompanham julgamentos. No entanto, estas atividades somente estabelecem uma relação entre o nacional e o funcionário consular. Apesar de os funcionários consulares terem a habilidade de se comunicar com os funcionários do Estado receptor envolvido, isso não constituiria Proteção Diplomática. O consulado não está representando os interesses do Estado que envia como tal (como Estado em si). No entanto, no momento em que os representantes do Estado estão envolvidos, as atividades mudam para Proteção Diplomática.

Alguns juristas têm tentado encontrar uma definição de Proteção Diplomática que incluiria muitos tipos de ações e atividades a fim elaborar uma distinção clara entre os institutos. Erik Castrén, por exemplo, definiu proteção diplomática como um direito "*para intervir através de seus representantes diplomáticos e consulares para o benefício de seus cidadãos* (CASTRÉN, 1962,37) e, portanto, tentou contornar o problema. Outros autores têm tentado resolver a aparente confusão discernindo entre um conceito amplo e um conceito estreito de proteção diplomática. Em sentido amplo, a Proteção Diplomática seria qualquer tipo de proteção por agentes diplomáticos do Estado nacional, incluindo a Assistência Consular, enquanto Proteção Diplomática em sentido estrito se limita às atuações em litígios internacionais. Poirat, por exemplo, indicou que:

> (...) deve, portanto, tomar cuidado para não confundir a instituição, no sentido estrito da proteção diplomática e as medidas que podem ser adotadas... o Estado através de suas autoridades diplomáticas e consulares (POIRAT, 2005, 582).

[9] M. Kuijt v. Países Baixos, 18 de março 2003, LJN. no. AF5930, Rolno. KG 03/137.

Nesse sentido, também, a interpretação de Warbrick e McGoldrick quando afirmam que a Proteção Diplomática não ocorre até que uma reclamação oficial tenha sido apresentada (WARBRICK, MCGOLDRICK,2002, 723-44). No entanto, essas definições e descrições não são muito aceitáveis, uma vez que deixam de levar em conta as diferenças fundamentais entre a Proteção Diplomática e a Assistência Consular.

6.3. Assistência preventiva e proteção corretiva

Há outro elemento de distinção entre a Proteção Diplomática e Assistência Consular. Esta muitas vezes tem um carácter preventivo e ocorre antes que os recursos internos tenham sido esgotados, ou antes, de uma violação do direito internacional ter ocorrido (PRZETACZNIK, 1971, 112). Isto permite que a Assistência Consular seja menos formal e, simultaneamente, mais aceitável para o Estado receptor (CAFLISCH, 2003, 77). Segundo Zourek (1963, 54-5), a assistência consular está principalmente preocupada com a proteção dos direitos da pessoa humana e é limitada pelo consentimento do indivíduo em questão. Com efeito, tal como estipulado na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, só será prestada Assistência Consular se o indivíduo em causa a solicitar.[10] A diligência diplomática, por outro lado tem a intenção de trazer a questão para o âmbito interestatal, ou internacional, sendo em última análise a instância capaz de resultar em litígio internacional (PRZETACZNIK, 1971, 113) e o indivíduo em causa não pode impedir seu Estado de levar o litígio, a reclamação, adiante ou de continuar o processo. Como afirmou Zourek

> (...) o alívio que a autoridade consular proporciona é complementar. O caso diplomático tem uma natureza diferente, no entanto. O último efetivamente coloca a questão sobre uma base interestatal que pode, em curto prazo, resultar em litígio internacional (ZOUREK, 1963, 55).

Para Moreira e Lech (MOREIRA, LECH, 20904, 91), a Proteção Diplomática somente se realiza se forem preenchidas as seguintes condições: nacionalidade do autor da reclamação (ou seja, o Estado só pode proteger seu próprio nacional ou se este for membro de uma coletividade que ele represente na ordem internacional), o esgotamento

[10] CVRC: Artigo 36 (1)(b).

dos recursos internos, e o procedimento do autor da reclamação (segundo eles, a vítima deve ter as "mãos limpas"), sendo que a Proteção Diplomática é discricionariedade do Estado.

Seria exagero inferir, do exposto, que a Proteção Diplomática está única e exclusivamente preocupadaa com os interesses do Estado, mas pode-se concluir que, certamente, a Assistência Consular é principalmente focada no interesse do indivíduo enquanto a Proteção Diplomática está focada tanto no interesse do indivíduo quanto do Estado.

6.4. Casos LaGrand e Avena

Existem duas decisões recentes e icônicas da Corte Internacional de Justiça que tratam da proteção diplomática e da assistência consular, e que merecem uma atenção especial. A Alemanha e o México, respectivamente, ingressaram com processo contra os Estados Unidos por violação da Convenção de Viena sobre Relações Consulares em seu próprio direito e em seu direito à proteção diplomática, já que seus nacionais haviam sofrido danos individualmente a partir do não cumprimento desta Convenção.[11]As questões de mérito dos casos perante a CIJ, assim, referiam-se ao exercício da assistência consular enquanto o instrumentoa ser utilizado para apresentar tais alegações foi, em ambos os casos, o exercício da proteção diplomática. Em LaGrand, aCIJ aceitou (em parte)a alegação da Alemanha de que o benefício da assistência consular era como um exercício do seu direito à proteção diplomática e estabeleceu que tanto o Estado da Alemanha e os cidadãos alemães tinham sofrido com a falta de assistência consular.[12] No entanto, no caso do México, a Corte decidiu de forma contrária e determinou que as violações da CVRC constituíram lesão direta contra o México, e, assim,a proteção diplomática não seria necessária como um instrumento para apresentar a reivindicação. Embora as deliberações da Corte no caso Avena sejam interessantes para um estudo sobre a proteção diplomática, por várias razões - sendo a mais importante o fato de a Corte classificar a reivindicação do México

[11]LaGrand, p489 (parágrafo 65). Disponível em http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=04&case=104&code=gus&p3=4
Avena, at 35-36 and 39 (paras. 40 and 49). Disponível em http://www.icj-cij.org/docket/files/128/8188.pdf .

[12]LaGrand, p494 (parágrafo 77). Disponível em http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=04&case=104&code=gus&p3=4.

corretamente - não houve aparente confusão entre proteção diplomática e assistência consular, uma vez que esta questão já havia sido esclarecida em LaGrand.[13] A situação no caso LaGrand foi, porém, diferente.

Em 07 de janeiro de 1982 Walter LaGrand (1962) e Karl LaGrand (1963), ambos de nacionalidade alemã, foram presos nos Estados Unidos por suspeita de assalto à mão armada, assassinato e sequestro. Em 14 de dezembro de 1984 ambos foram condenados à morte por homicídio doloso pelo Tribunal Superior de Pima County, Arizona. Em 2 de novembro de 1998, depois de ter esgotado todos os recursos locais disponíveis, os irmãos LaGrand tiveram seus pedidos de revisão da condenação e sentenças indeferidos.[14]Eles não haviam recebido assistência consular, em qualquer fase do julgamento, já que não estavam cientes de seu direito a tal assistência e já que o consulado alemão não tinha conhecimento da detenção e julgamento de seus súditos. A alegação que a Alemanha apresentou perante a CIJ foi, portanto, com base no fato de que os Estados Unidos não comunicaram, sem demora, aos irmãos LaGrand seu direito à assistência consular e a omissão dos mesmosem informar as autoridades tedescas da prisão e detenção de dois cidadãos alemães, ambas as obrigações decorrentes do artigo 36 (1) da CVRC. A Alemanha argumentou que teria sido capaz, através do exercício da assistência consular, de prestar a assistência jurídica adequada e informações relevantes que, por sua vez, talvez, teriam impedido os irmãos LaGrand de serem condenadosà morte.[15] A alegação foi apresentada tanto sob o manto do próprio direito da Alemanha como do direito de seus nacionais derequererem a proteção diplomática.[16] Os Estados Unidos contestaram a alegação da Alemanha sobre a proteção diplomática e tentou convencer a Corte de que a Alemanha estava confundindo proteção diplomáticacom assistência consular e que, portanto, a CIJ deveria declarar inadmissível a alegação. O argumento era que aCVRC não trata da proteção diplomática, mas somente da assistência consular. Além disso, alegou-se que, contrariamente à tese da Alemanha, a

---

[13] LaGrand, p474-478 (paras. 13-24). Disponível em http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=04&case=104&code=gus&p3=4 .

[14] LaGrand p. 491 (para. 71). Disponível em http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=04&case=104&code=gus&p3=4.

[15] LaGrand p481 and 489 (paras. 38 and 65). Disponível em http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=04&case=104&code=gus&p3=4.

[16] LaGrand p. 482 (parag. 40). Disponível em http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=04&case=104&code=gus&p3=4.

CVRC não continha direitos individuais e, portanto, o exercício da proteção diplomática não deveria ser aceito, visto que, assim, a CIJ não teria jurisdição sobre o caso.[17]

A Corte rejeitou as objeções apresentadas pelos Estados Unidos e decidiu que possuía jurisdição para conhecer do pedido baseado tanto na lesão direta quantona indireta, e afirmou claramente que a cláusula de competência geral no âmbito do Protocolo Facultativo da CVRC:

> (...) não impede um Estado parte de um tratado, que cria direitos individuais, de levar um caso de um de seus nacionais e instituir um procedimento jurídico internacional em nome daquele nacional, com base na cláusula de jurisdição geral de tal tratado.[18]

O Tribunal claramente - e com razão - distinguiu a assistência consular da proteção diplomática, aceitando que os direitos individuais decorrentes de um tratado sobre as relações consulares podem ser requeridos através do veículo de proteção diplomática. A proteção diplomática é um mecanismo que pode ser invocado depois de um ato internacionalmente ilícito ocorrer causando danos a um estrangeiro. Uma vez que o não cumprimento da CVRC pelos Estados Unidos deu origem a um(enorme) prejuízo para os cidadãos alemães, como resultado da violação dos seus direitos individuais ao abrigo desta Convenção, a Alemanha tinha de fato utilizado o veículo apropriado para reivindicar compensação por esse prejuízo.

Considerações finais

Com certeza os dois temas aqui abordados não são muito bem tratados pela doutrina tanto no direito nacional como no direito internacional, tendo em vista que para a Proteção Diplomática não há sequer um tratado específico como há, todavia, para as relações diplomáticas e consulares.

[17] LaGrand p. 482 (parag. 40). Disponível em http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=04&case=104&code=gus&p3=4.

[18] Parágrafo 57. Disponível em http://www.mpil.de/en/pub/publications/archive/wcd.cfm?fuseaction_wcd=aktdat&aktdat=20603 0000400.cfm.

Já para com o instituto da Assistência Consular o Direito é mais profícuo embora seja uma realidade embutida em especial na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963.

Tivemos oportunidade de verificar como são tratados os dois temas pelo Direito Internacional Público e quais as dificuldades que cada uma deles apresenta quando se está diante do caso concreto a exigir a participação do Estado quando acionado por um súdito seu, pessoa física ou jurídica. Podemos, então, nesses momentos, observar como tais institutos interagem com o instituto da nacionalidade, sempre em consonância com a jurisdição territorial interna de cada Estado. Pode-se mesmo dizer que se não estiver presente a nacionalidade do súdito não se poderá requerer nem a Proteção Diplomática, tampouco a Assistência Consular.

Sabemos todos que as questões sobre nacionalidade podem ser enquadradas no tópico dos Direitos Fundamentais, e também no campo dos Direitos Humanos bastando para tanto observar o que dizem a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. XV) e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (art. XIX), ambos afirmando o direito inalienável de possuir uma nacionalidade.

Assim, não há como se opor à constatação de que Proteção Diplomática e Assistência Consular são efetivamente Direitos Fundamentais.

Referências bibliográficas

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público.* 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

AHMAD, M.A. *L'Institution Consulaire et le Droit International. Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence* (LGDJ). Paris, 1966.

BARBERIS, Julio A. *Formación del derecho internacional.* Buenos Aires: Ed. Ábaco de Rodolfo Depalma S.R.L, 1994.

BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público.*4ª Ed. Trad. Maria Manuela Farrajota et alli. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

CAFLISCH, L. *La Pratique Suisse de la Protection Diplomatique*. Em J.-F. Flauss, La Protection Diplomatique. Bruxelas, 2003.

CASTRÉN, E.J.S. *Some Considerations upon the Conception, Development, and Importance of Diplomatic Protectio.*11 Jahrbuch für Internationales Recht 37-48, 1962.

CUNHA, Joaquim da Silva. *Direito internacional público.* Relações internacionais (Aspectos fundamentais do seu regime jurídico). Lisboa: Instituto de Relações Internacionais, 1990.

DENZA, E. *Diplomatic Law*. Oxford University Press. Oxford, 1998.

ESCARAMEIA, Paula V.C. *Colectânea de Jurisprudência de Direito Internacional.* Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

MOREIRA, L.C.L,; LECH, M.M. *Manual de Direito Intenacional Público*, 1º Edição. Editora da Ulbra. 2004.

POIRAT, F. 'Article II-106' em: *L. Burgorgue-Larsen, A. Levade and F. Picod* (eds), Traité établissant une Constitution pour l'Europe.Bruxelas, 2005.

PRZETACZNIK, F. *The Protection of Individual Persons in Traditional International Law (Diplomatic and Consular Protection).* Österreichische Zeitschrift für öffentliches Recht 69-113, 1971.

PUIG, Juan Carlos. *Derecho de La comunidad internacional,* vol. I (Parte General). Buenos Aires: Depalma, 1974.

RESS, G. '*La Pratique Allemande de la Protection Diplomatique'*, em J.-F. Flauss (ed.) La Protection Diplomatique, mutations contemporaines et pratiques nationales. Bruxelas, 2003.

REUTER, Paul. *Direito internacional público.* Trad. Maria Helena Capêto Guimarães. Lisboa: Editorial Presença, 1981.

RIDRUEJO, José A. Pastor. *Curso de derecho internacional publico y organizaciones internacionales.* 4ª ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1992.

RUDA, Podestá Costa. *Derecho Internacional Publico.* Vol. 2. 1 versión actualizada. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1985.

SHAW, M. *International Law*. Cambridge, 2003. p. 688.

SOARES, Albino de Azevedo. *Lições de Direito Internacional Público.* 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, Limitada, 1988.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito internacional público.* São Paulo: Atlas, 2002.

STOROST, C. Diplomatische Schutz durch EG und EU. Duncker & Humblot. Berlim, 2005.

TCHIKAYA, Blaise. *Mémento de la jurisprudence.* Droit international public. Paris: Hachette supérieur, 2014.

VERDROSS, Alfred. *Derecho Internacional Publico.* Trad. Para espanhol de Antonio Truyol y Serra. Madrid: Aguilar S.A. de ediciones, 1972.

WARBRICK, C.; MCGOLDRICK, D. *Diplomatic Representation and Diplomatic Protection*. 51 International & Comparative Law Quarterly (ICLQ). 2002. Volume 51.

ZOUREK, L. *Quelques Problèmes Théoriques du Droit Consulaire*. 90 Journal de Droit International. 1963.